



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.193 - MG (2010/0102510-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, 97 e 109, TODOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "A pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 78/STJ).
4. O dissídio, por sua vez, não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.193 - MG (2010/0102510-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE contra decisão proferida às fls. 563/565e, na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de as questões arguidas demandarem o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, o que é inviável nesta instância, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Em suas razões, reitera a agravante os argumentos do recurso especial, quais sejam: a) afronta ao art. 535, II, do CPC, pelo não suprimimento de omissão apontada em sede de embargos de declaração; b) violação aos arts. 8º do DL 406/68, 9º, I, 97 e 109, todos do CTN, visto que comprovou, por documentos societários acostados aos autos, que se trata de associação civil sem fins lucrativos, cujas atividades beneficiam exclusivamente seus associados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.193 - MG (2010/0102510-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, 97 e 109, TODOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "A pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 78/STJ).
4. O dissídio, por sua vez, não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que não há nenhum equívoco na decisão agravada, que refutou, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentação suficiente para decidir o apelo na origem. Por outro lado, como bem salientado, a afronta aos arts. 9º, I, 97 e 109, todos do CTN não foi debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo, à espécie, a Súmula 211/STJ ao caso: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Além disso, a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 395/397e):

Trata-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minas Gerais assim ementado (fl. 352e):

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - CDA - ARTIGO 204, DO CTN - REQUISITOS DE EFICÁCIA E VALIDADE - ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI N. 6830/80 - OBSERVÂNCIA - EXCESSO NA EXECUÇÃO OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO - AUSÊNCIA - PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CDL-BH - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DO DL 406/68 - PRESTAÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, consoante artigo 204, do CTN. Apresenta-se formalmente regular a CDA que contém todos os elementos dispostos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202, do CTN, especialmente a descrição suficiente acerca da origem e natureza do crédito, com menção à disposição legal em que esteja fundado e ao PTA realizado (cuja cópia integral se encontra apensada aos autos). Confirmando-se em laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório não apenas a realização de parcelamento como a efetiva dedução do montante quitado parcialmente pelo contribuinte, e concluindo na existência de coeficiente benéfico ao mesmo, não há falar em excesso na execução ou nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez. O parcelamento do crédito tributário, devidamente requerido e confirmado configura-se forma de suspender a exigibilidade do mesmo, e se traduz em reconhecimento inequívoco do crédito tributário. Conquanto não importe na renúncia do direito de ação, a presunção dele advinda somente pode ser elidida por prova incontestada da nulidade do acordo, de equívocos no quantum executado, ou ainda eventual excesso de cobrança, limitando a discussão do débito executado. Não obstante tratar-se de uma 'entidade civil sem fins lucrativos', é possível a incidência do ISSQN, sobre serviços constantes da lista do Decreto-lei n. 406/68, desde que prestados mediante remuneração específica.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 370/373e).

Em suas razões recursais (fls. 376/387e), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 463 e 535, II, do CPC, 9º, I, 97 e 109, do CTN, e 8º do Decreto-Lei 406/68, ao argumento de que: a) não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, 146, III, a, 150, I, e 156, III, todos da CF/88, bem como dos arts. 9º, I, 97 e 109, todos do CTN; b) não incide ISSQN sobre os serviços prestados por entidade sem fins lucrativos em favor de seus associados; c) a existência de uma cobrança pecuniária específica por serviço (mensalidade) em favor de um associado não indica, *a priori*, qualquer intuito de lucro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 415/422e.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que: a) a decisão meramente contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 535 do CPC; b) no que tange à alegada ofensa aos arts. 9º, I, 97 e 109 do CTN, o colegiado, ao dirimir a controvérsia, não debateu sobre tais preceitos, faltando-lhes, pois, o requisito do prequestionamento; c) a análise acerca do enquadramento das atividades prestadas pela recorrente aos lindes da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 demandaria o reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos.

Decido.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

Por outro lado, as matérias tratadas nos dispositivos legais ditos afrontados (9º, I, 97 e 109 do CTN) não foram debatidas nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Outrossim, não compete a esta Corte a apreciação da alegada afronta a dispositivos constitucionais (146, III, a, 150, I, e 156, III, todos da CF/88), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido assim decidiu:

Restringindo-se a análise às referidas disposições estatutárias, forçoso seria reconhecer a não-incidência do ISSQN, nos moldes do art. 8º, do Decreto-Lei 406/68.

É o que se colhe do seguinte aresto: (...)

No entanto, apesar de o art. 8º do DL 406/68 ceder a uma interpretação dúbia, o que foi corrigido pela LC 116/03, que retirou da hipótese da incidência do ISSQN as expressões "empresa" e "profissional autônomo", posiciono-me no sentido de que, em determinadas hipóteses, via-se necessária interpretação extensiva do conceito de empresa.

Assim, somente quando a prestação de serviço fosse realizada aos associados, tendo em vista sua condição e mediante apenas a mensalidade que lhes fosse cobrada, poder-se-ia falar em não incidência. Lado outro, nas hipóteses em que fosse prestado serviço mediante remuneração específica inquestionável a incidência do referido imposto.

Importa esclarecer que a cobrança questionada não é genérica, mas sim, atenta para a mencionada distinção entre os serviços, tributando apenas os casos em que é cobrada remuneração específica, conforme se infere do PTA 01.095142.01-91 (apenso - fl. 01/359).

Desse modo, renovando vênua, concluo que o simples fato de constar dos Estatutos da Embargante que a mesma se trata de "entidade civil, sem fins lucrativos" não afasta a hipótese de incidência quando a prestação de serviços consta da lista do DL 406/68 e é realizada mediante remuneração específica. Outrossim, não se desincumbindo a embargante de provar que os serviços constantes do PTA 01.095142.01-91 foram equivocadamente tributados e, especialmente diante do parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução, não demonstrando qualquer nulidade ou excesso na execução, tenho que não procede a pretensão da CDL - CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE.

Com efeito, ao contrário do afirmado no recurso especial, além da mensalidade, consta que a CDL presta atividade específica aos seus associados, com finalidade lucrativa.

O cerne da controvérsia reside em premissa fática, qual seja, a existência ou não de atividade específica do DL 406/68 por parte da CDL, apto a viabilizar a incidência do ISSQN. Assim, a revisão do julgado demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita a teor do enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o dissídio não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o paradigma colacionado não se assemelha ao caso vertente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

De fato, a análise acerca da existência ou não de atividade específica do DL 406/68 por parte da CDL, apta a viabilizar a incidência do ISSQN, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita a teor do enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão a simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, a divergência jurisprudencial não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0102510-7

AgRg no
REsp 1.197.193 /
MG

Números Origem: 10024058633405001 10024058633405002 10024058633405003 24027884402

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.